DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5918/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/118239/2012
PROTOCOLO	:	1353612
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2054/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 11/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETÍFICA
CONTRATADA	:	ADOLFO FRANCISCO CARDOSO - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40.604,28
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETÍFICA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 2054/2012** - (peça 18, fls. 142-147), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular nº 6146/2013* proferida nos autos do *Processo TC- 118239/2012* publicada no DOE-TCE/MS nº 780, de 04/11/2013, julgou regular e legal o *Convite nº 11/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa para prestação de serviços de retifica, com fornecimento de peças, conforme Cláusula Primeira (peça 18, fls. 142).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 40.604,28 (quarenta mil seiscentos e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 18, fls. 145).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 90 (noventa) dias, com vigência no período de 15/05/2012 a 15/08/2012, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Segunda - (peça 18, fls. 145).

Após as diligências de praxe, a Equipe Técnica procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade*, de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 21217/2015** - (peça 44, fls. 243-247).

O d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-11274/2016** - (peça 45, fls. 248), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite nº 11/2012* foi apreciado em sede própria e julgado legal e regular através da *Decisão Singular nº 6146/2013* proferida nos autos do *Processo TC- 118239/2012.*

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa à contratação de empresa para prestação de serviços de retifica, com fornecimento de peças, no valor de R$ 40.604,28 (quarenta mil seiscentos e quatro reais e vinte e oito centavos), com vigência estabelecida para o período de 29/15/05/2012 a 15/08/2012 – 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual- (peça 18, fls. 142-147).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 40.604,28
Valor Final Contratado	R$ 40.604,28
Valor Empenhado	R$ 40.604,28
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 40.604,28
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 40.604,28

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi realizada corretamente, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, *com ressalva*, nos seguintes termos (peça 44, fls. 246) *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2054/2012 celebrado entre o Município de Costa Rica (CNPJ Nº 15.389.596/0001-30) e a empresa Adolfo Francisco Cardoso - me (CNPJ Nº 02.960.359/0001-36), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 45, fls. 248), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Dessa forma, resta demonstrado nos autos que o presente *Contrato Administrativo n.º 2054/2012* foi formalizado em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 11/2012*, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 2054/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Adolfo Francisco Cardoso - ME,** CNPJ/MF n.º 02.960.359/0001-36, representada pelo Senhor Adolfo Francisco Cardoso, CPF/MF nº 282.920.579-00, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 2054/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator